



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, para dispor sobre a inclusão da tecnologia assistiva de legendagem descritiva em obras audiovisuais.

SF/19354.33947-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. O distribuidor deverá disponibilizar aos exibidores da primeira janela cópias, com a tecnologia assistiva de legendagem descritiva, das obras audiovisuais por ele distribuídas, originalmente faladas em língua estrangeira e em língua portuguesa, bem como as dubladas em língua portuguesa.

Parágrafo único. Os exibidores da primeira janela e das demais mídias deverão exibir sessões, com a tecnologia assistiva de legendagem descritiva, das obras audiovisuais originalmente faladas em língua estrangeira e em língua portuguesa, bem como as dubladas em língua portuguesa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098, de 2000, “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transportes e de comunicação.”

De acordo com o art. 2º, inciso II, alínea *d*, dessa Lei são “barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação”.

Além disso, a Instrução Normativa nº 128, de 2016, da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), que “dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica,” define, em seu art. 2º, incisos VIII e XVI, como:

VIII – Legendagem descritiva: nomenclatura proposta para se referir ao que tradicionalmente é conhecido como Legenda para surdos e ensurdecidos, que consiste na conversão do texto oral para o texto escrito de uma língua para outra, dentro de uma mesma língua ou de uma língua de sinais para uma língua escrita, levando-se em conta, na composição das legendas, a redução textual decorrente das restrições de tempo, espaço na tela, número de caracteres, conveniência de supressão ou acréscimo de informações, segmentação, alinhamento, fonte e local de cada legenda na tela e velocidade de leitura. Devem ser explicitadas informações de efeitos sonoros, música, sons do ambiente, silêncios significativos e aspectos paralingüísticos do discurso perceptíveis pela entonação ou pela emissão de sons não verbais – como choro ou riso –, bem como adicionada a identificação dos falantes.

XVI – Tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência

ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Por outro lado, o escritor e cineasta Orlando Senna esclarece que, na acepção midiática, janela é um período de exclusividade de um conteúdo em determinada mídia. Por exemplo, explica o cineasta, ‘a primeira janela dos filmes realizados para estrearem em salas de cinema é a sala de cinema. Eles serão exibidos apenas nessas salas durante um tempo determinado. Cumprido esse primeiro duto de distribuição, o filme será explorado em uma segunda janela, geralmente o VoD, o vídeo por encomenda na TV. Em seguida, TV por assinatura, TV aberta, suporte físico (DVD, Blu-Ray), internet (*online pago, streaming*).’’

A comunidade de pessoas com deficiência auditiva reclama que as salas de cinema e demais mídias que exibem obras audiovisuais não têm disponibilizado sessões com recursos de acessibilidade que atendam às suas necessidades. Após a edição da Lei nº 10.098, de 2000, muitos deficientes auditivos passaram a procurar, sem sucesso, especialmente as salas de cinema em busca de sessões com legendagem, inclusive em obras audiovisuais originalmente faladas ou dubladas em português.

Por outro lado, os empresários alegam necessitar de uma regulamentação mais específica que oriente os seus procedimentos em relação ao tema.

De fato, pode-se observar que a Lei nº 10.098, de 2000, não contém nenhum dispositivo que determine, de forma mais específica, os procedimentos a serem adotados no sentido de atender as necessidades das pessoas com deficiência auditiva.

Verifica-se que, sobre o tema, a referida Lei dispõe apenas, no art. 19, que, “os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.”

Diante disso, entende-se necessário incluir novo dispositivo ao referido diploma legal, no sentido de estabelecer de forma clara os

procedimentos a serem adotados pelos distribuidores e exibidores de obras audiovisuais em relação ao provimento da tecnologia assistiva adequada aos deficientes auditivos.

Por essas razões, a presente iniciativa acresce o art. 19-A ao texto da referida Lei, com o propósito de determinar que os distribuidores disponibilizem aos exibidores da primeira janela que, por sua vez, disponibilizarão aos exibidores das demais mídias, cópias, com legendagem descritiva, das obras audiovisuais originalmente faladas em língua estrangeira e em língua portuguesa, bem como as dubladas em língua portuguesa.

Tal medida pretende, assim, atender importante reivindicação das pessoas com deficiência auditiva, que necessitam da legendagem descritiva em todas as obras audiovisuais, inclusive as faladas em português, de forma que possam, não apenas ler o texto falado, mas entender o contexto e fruir plenamente as emoções proporcionadas pela obra.

Vale lembrar ainda que, de acordo com o disposto no art. 215, *caput*, da Constituição Federal, “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Diante disso, espero contar com o apoio dos nobres colegas a esta iniciativa que ora apresento em prol da maior inclusão sociocultural das pessoas com deficiência auditiva.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA